**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO.**

*Referência – Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001085/2012-68*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, *caput,* da Lei n.º 7.347/85 e no art. 6º, VII, “*a”* e “*b”* da Lei Complementar n.º 75/93, vem perante V. Exa. propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de

**VALE S.A.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.592.510/0001-54, com sede na Avenida Graça Aranha, nº. 26, Rio de Janeiro/RJ, com filial na Praia do Boqueirão, BR 135, retorno do Itaqui, São Luís/MA,onde poderá ser citada e intimada;

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA,** autarquia federal, CNPJ 03.659.166/0001-020, a ser citada e intimada através do seu Procurador-Chefe, com endereço na Avenida dos Holandeses, s/n, Qd 33, Lt 17, São Luís/MA;

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI,** pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, CNPJ Nº 00.059.311/0001-26, vinculada ao Ministério da Justiça, a ser citada e intimada na pessoa do seu Procurador Federal, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 18, Anil, nesta capital;

diante das razões de fato e de direito a seguir assinaladas.

# DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública insurge-se contra recentes atos produzidos no curso do licenciamento ambiental das obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás, de responsabilidade da empresa Vale S.A, que tramita junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sem a observância da prévia consulta livre e informada do povo indígena Awá-Guajá, que será afetado pelo empreendimento.

O suporte da demanda está em fatos e informações trazidas ao Ministério Público Federal diretamente por indígenas e por entidades indigenistas, bem como a partir das decisões recentes dos organismos administrativos relativas ao empreendimento, e ainda da percepção do empreendimento pelos Awá-Guajá consignada em parecer produzido pelo corpo técnico desta instituição.

Almeja-se, pois, a efetiva e adequada tutela do meio ambiente e dos interesses das populações indígenas, de modo que seja declarada a nulidade do atos administrativos realizados sem observância da consulta prévia aos povos indígenas localizados na área de influência da duplicação da Estrada de Ferro Carajás, bem como para que seja realizada tal consulta, devendo essa participação ocorrer de forma livre e informada, de maneira que possa efetivamente ser tomada em consideração nas decisões dos organismos administrativos quanto às medidas suscetíveis de afetá-los, motivo pelo qual deve ser também prévia a estas.

DOS FATOS

Nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.19.000.001085/2012-68, que instrui a presente inicial, restou observada a expedição de licença de instalação pelo IBAMA em favor da duplicação da Estrada de Ferro Carajás, **sem que tivesse sido realizada consulta prévia adequada a um dos povos indígenas atingidos pelo empreendimento**, embora a própria autarquia federal tenha observado a insuficiência de estudos quanto à área a ser atingida relativa à terra indígena impactada.

Outrossim, verificou-se prejuízo à consulta prévia, livre e informada, ante a carência de informações transmitidas aos indígenas; a ausência de fase no processo de licenciamento para que tal manifestação ocorresse de forma adequada e ser tomada em consideração nas decisões dos organismos administrativos; e atuação inadequada da Vale, verificada com **tentativa de cooptação de indígenas de recente contato**, por meio de entrega de bens e produtos diretamente aos Awá-Guajá, através de seus funcionários.

Esclarecendo tais questões, tramita no IBAMA o Processo n.º 02001.007241/2001-37 referente às obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás, de responsabilidade da Vale S.A, cujo traçado inclui os estados do Maranhão e Pará, podendo o trecho relativo ao Maranhão ser visto na imagem 1 a seguir.

Também segundo o projeto apresentado pela empresa, a duplicação da linha de ferro tem como área de influência a Terra Indígena Caru (em cinza), notadamente nas proximidades das aldeias Tiracambu e Awá, onde presentes indígenas da etnia Awá-guajá, em extensão aproximadamente entre os pontos Km 274+000 (Coordenadas UTM 397250.724547E/9591162.858647S) e km 326+500 (Coordenadas UTM 361672.944029E/9562767.716389S), o que pode ser melhor visualizado pela imagem 2 a seguir:

|  |
| --- |
| (Imagem 1)\* |
| (Imagem 2)[[1]](#footnote-1)\* |

Em razão desse fato é necessária a realização de consulta prévia, livre e informada do povo indígena Awá-Guajá, que será afetado pelo empreendimento, o que pelo próprio caráter prévio deve anteceder aos atos decisórios para que possa efetivamente ser tomada em consideração nas decisões dos órgãos administrativos quanto às medidas suscetíveis de afetá-los.

Entretanto, o que se observa é a inexistência dessa etapa de consulta no curso do licenciamento ambiental, bem como a carência de informações de forma adequada aos indígenas que serão impactados com o empreendimento, e ainda a ocorrência de atos tendentes a influenciar de forma indevida nas relações do empreendedor com os indígenas. Ao lado disso, os impactos e a percepção indígena sobre a questão foi objeto do Parecer Pericial n.º 106/2013, produzido por Analistas Periciais em Antropologia e Biologia do quadro do MPF.

Notando a deficiência dos estudos apresentados no licenciamento ambiental em questão, o IBAMA solicitou complementações ao empreendedor. Em razão disso, a Vale S.A apresentou complementações com o intuito de atender o solicitado pelo Parecer Técnico n.º 083/2012 – COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, a respeito do Estudo Ambiental e Plano Básico Ambiental (EIA/PBA) do empreendimento denominado Duplicação da Estrada de Ferro Carajás.

Após isso, o IBAMA emitiu o Parecer Técnico n.º 168/2012 (PT n.º 168/2012), por meio do qual observou persistir a deficiência do licenciamento ambiental no que se refere aos impactos ao povo indígena, motivo pelo qual foi consignado que o licenciamento desse trecho só poderia ocorrer após aprovação “**pela FUNAI do estudo de componente indígena, que encontra-se em fase de elaboração**” (fl. 10 do PT n.º 168/2012).

Mesmo com tal constatação, o IBAMA não abriu fase para consulta indígena, mas indevidamente posicionou-se pelo fracionamento do licenciamento ambiental, observando que “a licença ambiental deverá ser emitida com a exclusão deste trecho, até que essa parte seja atendida” (fl. 10 do PT n.º 168/2012). Nesse aspecto, a FUNAI também observou a insuficiência de dados quanto ao aspecto indígena no licenciamento ambiental, contudo, posicionou-se pelo indevido fracionamento do licenciamento, conforme observado no parecer do IBAMA:

*Enfim, ainda observa-se no processo de licenciamento ambiental do empreendimento que a FUNAI manifestou-se favoravelmente à emissão da Licença de Instalação (Ofício n.º 1101/2011/DPDS/FUNAI-MJ) desde que se exclua os trechos entre o km 274+000 e o km 326+500 e entre o km 686+558 e o km 717+681, referentes às Terras Indígenas Carú e Mãe Maria. (fl. 54 do PT n.º 168/2012).*

Note-se quanto ao fracionamento que o próprio IBAMA em momento anterior manifestou-se negativamente pela sua ocorrência, e informou à VALE durante reunião realizada em março de 2011 a impossibilidade, “por motivos técnicos e jurídicos, de seguir com o licenciamento da duplicação da EFC por segmentos, sendo melhor tratar o empreendimento como um todo, inclusive com um novo Termo de Referência para apresentação de um novo Estudo Ambiental” (fl. 4 do Parecer Técnico n.º 083/2012-/COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA).

Assim, embora o próprio IBAMA tenha decido em momento anterior pela impossibilidade técnica e jurídica de fracionamento do licenciamento ambiental do empreendimento, ao verificar a insuficiência de elementos para licenciar o empreendimento quanto à área de influência em terras indígenas, optou pelo fracionamento, frise-se, que a própria autarquia afirma ser impossível sob o aspecto técnico e jurídico.

Mais ainda, agindo dessa forma, o licenciamento ambiental antecipa não só a apresentação de estudos completos quanto ao componente indígena, mas também a própria consulta ao povo indígena, infringindo o elemento prévio de que esta deve se revestir, na forma prevista pela Convenção n.º 169 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 142, de 19 de junho de 2002, e promulgada por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.

Antecipadas as decisões administrativas, a consulta ao povo indígena além de não ser prévia teria **feição meramente protocolar**, sem nenhuma capacidade de influenciar nas decisões dos organismos administrativos quanto às medidas suscetíveis de afetá-los, mesmo porque estas ocorreram em momento anterior.

Além disso, verifica-se que os povos indígenas que serão impactados com o empreendimento não receberam informações completas e de forma adequada sobre a duplicação da Estrada de Ferro Carajás, o que, além de prejudicar uma consulta prévia, livre e informada, é motivo de insegurança e inquietações entre os awá-guajá. Nesse sentido, foram recebidos nesta Procuradoria da República no Maranhão documentos com manifestações de indígenas acerca da questão, marcados pelas dúvidas quanto à implementação do empreendimento e inseguranças e medo sobre os impactos à sua forma de viver. Como exemplo, no documento de fls. 37 do ICP/MPF consta que:

*A VALE carrega muito minério diariamente. Por que?*

*Será que a VALE quer ampliar a ferrovia?*

*Vai aumentar o barulho. O trem faz muito barulho para nós.*

*Deixem do jeito que está! Nós nunca gostamos dessa ferrovia!*

*Há muito tempo vocês já fizeram a primeira ferrovia. Foi por isso que a nossa floresta foi desmatada. Foi a VALE quem acabou com a nossa floresta.*

*E os fazendeiros vieram para o nosso território com a ferrovia.*

*Foi com a ferrovia que as doenças chegaram até nós.*

*Vai continuar a chegar muitos brancos com a expansão da ferrovia.*

De forma semelhante, a manifestação de fls. 39 de indígena Awá-Guajá é marcada por dúvidas e incertezas quanto ao empreendimento, impactos e ações mitigatórias:

*Nós pensamos assim. Será que a VALE vai trazer alguma coisa boa ou será ruim pra nós? Nós não aceitamos isso [ampliação] também. Antes [da implantação do projeto Carajás, em 1985] a gente não sabia pra fazer ferrovia por aqui. Essa VALE foi quem cortou nossa terra, território bem no meio, acabando a natureza e nossa floresta. Eu era pequeno, meu pai e minha mãe me contou. E agora, mas pra que a VALE vai aumentar a ferrovia?*

*(…)*

*A VALE procurou [chegou na aldeia] Awá e perguntou de que vocês precisam?* ***De casa nova, de televisão, de gelador*** *[dissemos]. A VALE disse pra índio. Aí os índios não sabe de que se trata [por que a Vale chegou perguntando isso].* ***Será que a VALE vai comprar alguma coisa pra nós? Será de verdade? Mas não é com certeza não, ela engana pra gente.***

*Essa ferrovia aí, por onde passa o trem passa, ele passa e faz barulho. O barulho espanta caça, que vai embora para longe. Quando o caçador vai esperar para matar caça não consegue pra matar caça.*

Em adição, segundo o CIMI, mesmo a reunião pública de apresentação do projeto não se deu de forma a possibilitar a compreensão dos indígena awá-guajá e o convite para participação foi encaminhado de forma individual ao cacique da aldeia Tiracambu, o que não atende à organização sociocultural dos indígenas. Tal fato se destaca também em razão de o povo Awá-Guajá ser de recente contato, com muitos indígenas que sequer falam o idioma português, nas aldeias Awá e Tiracambu no interior da TI Caru.

Desse modo, verifica-se que o povo indígena não foi adequadamente informado sobre o empreendimento, seus impactos, e possíveis medidas mitigatórias, o que prejudica a própria realização de uma consulta informada aos awá-guajá que serão impactados, o que revela outra desconformidade no processo de licenciamento ambiental quanto ao atendimento da Convenção n.º 169 OIT.

Não bastasse essa falta de informação adequada, que já prejudica a compreensão do empreendimento pelo povo indígena que deve ser consultado, verificou-se também conduta inadequada por parte do empreendedor, tendente a prejudicar a a consulta livre e de boa-fé do povo indígena que será impactado pelo empreendimento, **consistente na oferta de bens e produtos ao grupo indígena**. Nesse sentido, o relato anteriormente transcrito informa que a empresa foi à aldeia e perguntou de que os indígenas precisavam, sem que estes soubessem nem mesmo qual motivo da indagação e da visita.

Somado a isso, segundo o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a empresa Vale estaria a realizar eventos para os indígenas, inclusive com promessa de doação de bens, equipamentos e reformas de estruturas das aldeias. Como exemplo, foi informada a realização de um churrasco no dia do índio na aldeia Awá/Terra Indígena Caru, com produtos encaminhados pela Vale S.A, por intermédio de funcionário da FUNAI identificado como Adelino Meireles (fls. 1-3).

De forma semelhante, a educadora do CIMI Maria Madalena Borges Pinheiro compareceu a esta PR/MA e prestou declarações afirmando que:

*(…) através do trabalho que desenvolve foi procurada pelos indígenas Awá em abril do corrente ano, ocasião em que Tatuxa'a (liderança indígena da aldeia Awá) a informou que a empresa VALE e FUNAI vinham realizando eventos para só indígenas, inclusive com promessa de doação de bens, equipamentos e reformas de estruturas nas aldeias; QUE após o dia do índio (19/04/2012), a liderança indígena Tatuxa'a manteve contato por telefone com representantes do CIMI para informar sobre a realização de um churrasco na aldeia realizado com recursos da VALE, em comemoração ao “dia do índio”, a pedido do funcionário da FUNAI Adelino Meireles; QUE na oportunidade, a pessoa identificada como Daniela Ferraro, antropóloga da VALE, ofereceu presentes para os índios, a exemplo de geladeiras e televisão, em troca de apoio para realização das obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás*

Assim, tal conduta mostra-se indevida e dirigida uma inadequada busca de cooperação dos indígenas para a realização do empreendimento, prejudicando o caráter livre da consulta que deve ser realizada, uma vez que na categoria “livre” deve ser incluída a compreensão de afastada de influências econômicas ou de relações de trocas, o que remontaria às condutas históricas colonizadoras de contado com oferecimento de objetos variados ou mesmo com escambo, no qual as mercadorias não possuem valores equivalentes[[2]](#footnote-2). Com efeito, o respeito e consideração ao posicionamento dos povos indígenas sobre atos que possam lhe impactar deve rechaçar qualquer retrocesso a relações análogas às coloniais, nas quais “os índios recebiam pequenas compensações, tais como tecidos, peças de vestuário, facas ou serras”[[3]](#footnote-3).

Desse modo, não podem ocorrer relações tendentes à cooptação de indígenas no contexto de tramitação de licenciamento ambiental de empreendimento que possam lhe causar impactos.

Assim, não foi realizada a consulta ao povo indígena e foram violados os três elementos desta consulta prevista na Convenção n.º 169 OIT, quais sejam, o caráter prévio, livre e informado.

No plano contextual, os fatos apresentados se asseveram ante as características próprias dos povo indígena impactado. Os índios Awá-Guajá são um dos poucos grupos indígenas no Brasil considerados isolados ou de contato recente, com uma distintividade cultural, estilo de vida e orientação de vida que enfatiza como modelo a autonomia. Ainda preservam essencialmente sua língua de tronco Tupi e buscam subsistência tradicionalmente na caça e na coleta, situações que exigem providências especiais para a salvaguarda da sua integridade territorial e étnica, como determina o art. 216 da CF/88, responsabilidade do Estado Brasileiro.

A despeito de todos esses fatos, mesmo observando a insuficiência dos dados sobre os impactos aos indígenas, mesmo sem a conclusão do componente indígena, e sem realizar fase de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena impactado, o IBAMA emitiu a **Licença de Instalação n.º 895/2012[[4]](#footnote-4)** (com fracionamento do licenciamento ambiental) em favor das obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás. Note-se que essa emissão deu-se, inclusive, antes de elaboração de componente indígena exigido pelo próprio IBAMA.

A FUNAI também não observou a necessidade de realização de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena impactado pelo empreendimento, uma vez que, após a emissão da licença ambiental acima mencionada, recebeu o componente indígena e considerou os estudos apresentados satisfatórios. Assim, também foi omissa a FUNAI **no que se refere à exigência da consulta prévia, livre e informada** prevista na Convenção n.º 169 da OIT:

os estados têm obrigação de consultar os povos indígenas e garantir sua participação nas decisões relativas a qualquer medida que afete seus territórios, tomando em consideração especial relação entre os povos indígenas e tribais, a terra e os recursos naturais[[5]](#footnote-5).

Quanto a essa relação do povo indígena impactado com a terra e os recursos naturais, bem como quanto à percepção indígena sobre o empreendimento de duplicação da Estrada de Ferro Carajás, oi elaborado o Parecer Pericial n.º 106/2013, por Analistas Periciais em Antropologia e em Biologia deste MPF, que elaboraram citado documento após realização de trabalho em campo no período de 06 a 10 de maio de 2013, totalizando oito turnos de encontro com os indígenas, nas aldeias Awá, Nova, e Tiracambu, todas dentro da Terra Indígena Caru. Como resultado do observado com a incursão em campo, os analistas observaram que

embora regularizada, as terras indígenas dos Awá encontram-se invadidas e ameaçadas por não índios em geral e por projetos econômico-mineradores. A presença de fazendeiros, posseiros, madeireiros e caçadores foi fortemente intensificada a partir da implantação da Estrada de Ferro Carajás em área de ocupação tradicional Awá-Guaja. **Em decorrência do empreendimento, cresceu a população e o número de povoados ao longo da estrada de ferro.** Consequentemente aumentou o número de invasores nas áreas indígenas e intensificou-se o movimento dos trens interferindo diretamente no ecossistema e na dinâmica do povo Awá-guajá” (fl. 112 do ICP/MPF).

Informaram também os analistas que episódios de violência na região onde há exploração ilegal de madeira têm atemorizado os awá-guajá.

Especificamente quanto à Estrada de Ferro Carajás, o parecer pericial informa que na aldeia Awá o ruído do trem atualmente, com apenas uma linha, é contínuo e prolongado, principalmente no período da noite. Os indígenas afirmam que o barulho dificulta a audição dos animais por eles, afasta os animais, e atrapalha a caça (fl. 113 do ICP/MPF).

Além disso, os impactos ambientais experimentados pelos awá-guajá ganham especial relevo em razão da relação desses indígenas com o meio em que vivem, do qual dependem para reprodução física e do seu modo de viver e de se relacionar com o mundo sensível e mesmo espiritual.

Isso decorre da percepção da territorializada awá-guajá,”[[6]](#footnote-6), que em termos específicos pode ser compreendida como de movimento e interação permanente com a floresta. O próprio verbo de expressão awá tem sentido próprio decorrente da sua compreensão de vida, trata-se do verbo *watá,* que além de significar atos associados de andar-caçar, procurar alimentos, explorar o território, conhecer o ambiente da floresta, namorar, se isolar na mata, expressa uma forma de estar com o mundo associada à interação com a floresta (fl. 98 do ICP/MPF – PP 106/2013).

Essa expressão vai além do mundo sensível e incluiu a vida de interação, que na compreensão awá-guajá do universo é dotada por diversos habitantes, não só pelos humanos e outros animais, mas também pelos chamados *karawaras*, caçadores que vivem nos patamares celestes awá (fl. 98 do ICP/MPF – PP 106/2013).

Assim, a própria vida material e simbólica dos awá está totalmente relacionada com a floresta, nesse sentido, os peritos observaram:

A vida material, simbólica e cultural dos Awá está totalmente relacionada com a floresta. A floresta, ka'á, é o habitat de tudo o que conhecem: animais, mel, remédios, mas muito mais do que a fonte de reprodução físcia, a floresta é o espaço de troca, de convivência, de reprodução sociocultural, de vida. É o local que lhes fornece a segurança e a distância necessária dos kamará e dos karaí – ou “outros indígenas” e os “não indígenas”.

As relações dos Awá com os seus diversos ambientes expressam a ligação do seu universo terreno com o sobrenatural e a sua interação, o seu viver, com a floresta, elementos estruturais na articulação de sua cosmologia. (fl. 98 do ICP/MPF – PP 106/2013)

O Parecer Pericial destacou ainda os indígenas awá-guajá como caçadores, observando que

a fauna está sendo pressionada pelos assetamentos populacionais fora dos limites da TU Caru, acompanhando a EFC. Esses elementos causam a migração dos animais para o interior das áreas indígenas, no entanto a área do entorno não oferece condições necessárias para prover recursos para as espécies animais, fazendo destas áreas pseudo-fornecedores/fonte de caça para os indígenas. Invariavelmente a população de caça irá diminuir” (fl. 107 do ICP/MPF – PP 106/2013). Destacaram, ainda, os peritos que “em comparação com outras comunidades Awá-Guajá, a aldeia Awá é a que experimentou a maior pressão de caça por ter a maior população e proximidade com a EFC (fl. 107 do ICP/MPF – PP 106/2013).

A antropização do entorno da terra indígena também guarda relação com o empreendimento, uma vez que acompanha a poligonal da Estrada de Ferro Carajás, consoante observaram os peritos:

O entorno da TI Caru apresenta-se bastante antropizado, com diversos núcleos populacionais, acompanhando a poligonal da EFC. Paralela à ferrovia, situa-se uma estrada de terra, pela qual transitam motos, carros, ônibus e caminhões.(fl. 108 do ICP/MPF – PP 106/2013)

Assim, consignaram os peritos que “ao contrário da imagem romântica de homens, mulheres e crianças vivendo em uma espécie de paraíso, a realidade que encontramos no território Awá é de expectativa, pressão e medo constante. Os Awá enxergam e apontam insistentemente a duplicação da Estrada de Ferro Carajás como geradora de maior insegurança para o grupo e seu território. A perspectiva de duplicação da linha desta Estrada de Ferro é motivo de grande ansiedade em todo o povo” (fl. 114 do ICP/MPF – PP 106/2013).

Desse modo, a despeito de todo o quadro exposto, apesar de ser certa a causação de impactos aos indígenas awá-guajá pela duplicação da Estrada de Ferro Carajás, o IBAMA emitiu a Licença de Instalação n.º 895/2012, e a FUNAI apresentou manifestação pela suficiência do componente indígena apresentado, ambos em decisões administrativas que não observaram a necessidade de consulta ao povo indígena quanto às medidas suscetíveis de afetá-los. Outrossim, os fatos observados causam prejuízo ao caráter prévio, informado e livre, que deve ter a consulta aos povos indígenas e implicam fracionamento cuja impossibilidade foi objeto de manifestação anterior do próprio IBAMA.

Note-se quanto à licença de instalação que esta, nos termos da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programa e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante” (art. 8º, II).

Assim, esses recentes atos administrativos, a Licença de Instalação n.º 895/2012 expedida pelo IBAMA em favor do empreendimento, aprovação do componente indígena pela FUNAI, bem como os demais atos deles decorrentes, estão eivadas de vício insanável, devendo sua **nulidade ser declarada**, notadamente em razão da obrigatória observância do caráter prévio da consulta não realizada – aqui o aspecto temporal não pode ser subvertido sob pena de esvaziamento do próprio núcleo consultivo/participativo da previsão da Convenção n.,º 169 da OIT, retirando mesmo a sua aptidão a influenciar nas decisões administrativas suscetíveis de afetar os indígenas.

**DO DIREITO**

**Do desrespeito ao direito fundamental à consulta prévia, livre e informada das comunidades afetadas - a Convenção 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais.**

Como minorias étnicas, os povos indígenas estão protegidos por diferentes convenções internacionais. O Brasil é signatário de várias delas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002.

Essa Convenção representa o principal tratado em matéria de direitos indígenas e socioambientais, possuindo efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. É, portanto, tratado internacional de direitos humanos, motivo pelo qual goza de status materialmente constitucional, em razão do seu conteúdo normativo. O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à CR/88 e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que a Convenção 169 é norma materialmente constitucional, visto que incorporada pela sistemática do art. 5º, §2º, da CR/88.

Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, sistema do qual o Brasil é parte.

Esses fatores lhe garantem ainda *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (HC 87.585) que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional. Significa que a Convenção 169 tem índole e nível constitucional, e, portanto, é norma que possui aplicação imediata, conforme interpretação de MAZZUOLI (2009, pg. 131):

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior[...]se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na constituição estivessem. (grifamos)

Como derivação lógica desse entendimento sobre a Convenção 169, o princípio da consulta prévia previsto na referida Convenção deve servir como suporte às interpretações que emergem do § 3º do art. 231 da Constituição Federal com vistas a alcançar aplicabilidade imediata do referido direito. Eis o dispositivo:

*Artigo 6º*

*1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*

*a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*

*b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção dedecisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*

*c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.*

*2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH possui vasta jurisprudência de casos de violação do direito humano à consulta prévia na América Latina. O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos - COIDH. Vale dizer que o país está vinculado às normas presentes nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e na jurisprudência da COIDH, conforme se verifica pelo art. 1º do decreto nº 4.463/2002:

*DEC nº 4.463/2002*

*Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.*

Os princípios e o conteúdo básico sobre a Consulta Prévia foram elaborados a partir da “interpretação evolutiva” da COIDH sobre o artigo 21 da Convenção Americana, citando as disposições da Convenção 169, a jurisprudência do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, e os informes do Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas (CIDH, pg. 115, 116).

No presente caso*,* verifica-se que existem recentes atos decisórios administrativos acerca da implantação do empreendimento que afetará diretamente o povos indígena awá-guajá da Terra Indígena Caru. No entanto, não houve a consulta livre, prévia e informada ao povo indígena afetado pelas medidas e pelas ações do projeto. Neste caso, o CIDH[[7]](#footnote-7) determina que:

**Os estados têm obrigação de consultar os povos indígenas e garantir sua participação nas decisões relativas a qualquer medida que afete seus territórios, tomando em consideração a especial relação entre os povos indígenas e tribais,a terra e os recursos naturais**.[...] tendo em conta que esta consulta deve “estar dirigida a obter seu consentimento livre e informado[...]A consulta e o consentimento não se limitam a assuntos que afetem os direitos de propriedade indígena, mas são aplicáveis a outras ações administrativas ou legislativas dos estado que tenham impacto sobre os direitos ou interesses dos povos indígenas.(CIDH, pg.108) (tradução livre)

Adiante, sobre quem tem o dever de consultar os povos indígenas:

A realização dos processos de consulta é uma responsabilidade do Estado e não de outras partes, como a empresa que busca obter a concessão ou o contrato de investimento. Em muitos países do sistema interamericano tem-se transferido a responsabilidade estatal de desenvolver a consulta prévia a empresas privadas, gerando uma privatização de fato da responsabilidade do Estado. **Os processos de negociação resultantes com as comunidades locais, não tomam em consideração com frequência um marco de direitos humanos, porque os atores corporativos são por definição entidades parciais que buscam gerar ganhos.** A consulta com os povos indígenas é um dever dos Estados, que deve ser cumprido pelas autoridades competentes (CIDH, p. 14)(tradução livre)

É fundamental frisar que o momento da consulta prévia, livre e informada ora exigida refere-se ao que determinam as normas internacionais de direitos humanos pactuadas pelo Brasil, cujo status normativo definido pelo STF é de supralegalegalidade, e com efeito vinculante sobre as decisões do estado brasileiro. Os princípios, tratados e organismos internacionais de direitos humanos determinam que o momento da consulta aos povos indígenas e tribais deve ocorrer de forma **prévia,** livre e informada sempre que qualquer medida administrativa ou legislativa forem suscetíveis de afetá-los.

A CIDH é taxativa sobre o momento dessa consulta: deve ocorrer em todas as fases de um projeto, incluindo as fases de seu planejamento, e sempre antes que uma medida ou ato legislativo ou administrativo for passível de afetá-los:

**B.4 A obrigação do Estado de garantir o direito à consulta do Povo Sarayaku**

161. [...] vários tribunais nacionais dos Estados na região, que ratificaram a Convenção n º 169 têm se referido ao direito à consulta prévia em conformidade com as suas disposições. Nesse sentido, cortes superiores da Argentina, Belize, Bolívia, **Brasil**, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Peru e Venezuela têm indicado a **necessidade de respeitar as regras de consulta prévia e da Convenção**. Outros tribunais de países que não ratificaram a Convenção N º 169 têm se referido a necessidade de realizar consultas prévias com as comunidades indígenas, autóctones ou tribais, sobre qualquer medida administrativa ou legislativa que lhes afeta diretamente, bem como a exploração de recursos naturais em seu território.

[...]

166. **A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa ou legislação que afete seus direitos reconhecidos na regulamentação nacional e internacional, bem como a obrigação de garantir os direitos dos povos indígenas à participação nas decisões de questões que afetam seus interesses, têm relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção** (artigo 1.1)(tradução livre).

[...]

167. Considerando que o Estado deve garantir esses direitos à consulta e participação em todas as etapas de planejamento e desenvolvimento de um projeto que pode afetar o território em que se situa uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos indispensáveis à sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e de consenso **devem realizar-se a partir dos estágios iniciais de desenvolvimento ou planejamento da medida proposta**, de modo que os povos indígenas possam **realmente participar e influenciar** o processo de tomada de decisão, de acordo com as normas internacionais . [...] **Neste sentido, o Estado deve garantir que os direitos dos povos indígenas não sejam negligenciados em qualquer atividade ou acordo que façam com particulares ou em momentos de decisão política que afetem seus direitos e interesses. Assim, nesse caso, o Estado deve realizar tarefas de fiscalização e controle na aplicação, e implementar, quando apropriado, maneiras eficazes de fazer cumprir esse direito por meios judiciais competentes[...]**

B.5 A implementação do direito à consulta no caso do povo Sarayaku

177. A corte estabeleceu que, para garantir a participação efetiva de membros de um povo ou comunidade indígena nos planos de desenvolvimento ou de investimento dentro de seus territórios, o **Estado tem o dever de consultar ativamente a comunidade, de maneira informada e de acordo com seus costumes e tradições, como parte de comunicação permanente entre as partes**. **Além disso, as consultas devem ser feitas de boa-fé, mediante procedimentos culturalmente apropriados e deve ter como fim chegar a um acordo.** **Além disso, consultar o povo ou da comunidade, de acordo com suas próprias tradições, nos estágios iniciais de dos planos de desenvolvimento ou de investimento e não apenas quando surge a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se este for o caso. O Estado deve garantir que os membros da aldeia ou a comunidade estejam ciente dos benefícios e riscos potenciais, para que eles possam avaliar se aceitam o plano de desenvolvimento ou investimento proposto. Finalmente, a consulta deve levar em conta as práticas tradicionais dos povos ou de decisão a nível comunitário. O não cumprimento desta obrigação, ou realizar a consulta sem observar as características essenciais envolvem a responsabilidade internacional dos Estados**.

178. Equivale então a determinar a forma e sentido em que o Estado tem a obrigação de garantir o direito à consulta do povo Sarayaku e se os atos da concessionária, que o Estado indicou como formas de "socialização" ou de busca de "entendimento", satisfazem critérios mínimos e os requisitos essenciais de um processo de consulta válida à comunidades indígenas sobre os seus direitos de propriedade comunal e identidade cultural. Para isso, deve analisar os fatos recapitulando alguns dos elementos essenciais do direito de consulta, tendo em conta as normas e a jurisprudência interamericana, a prática dos Estados e a evolução do direito internacional. A análise será feita na seguinte ordem: **O caráter p révio da consulta, b) a boa fé e o propósito de chegar a um acordo, c) consulta adequada e acessível; d) o estudo de impacto ambiental, e, e) consulta informada**.

179. Necessário esclarecer que, **é dever do Estado e não dos Povos Indígenas demonstrar efetivamente que no caso concreto todas as dimensões do direito de consulta prévia foram efetivamente garantidas.**

**a) A consulta deve ser realizada em caráter prévio**

180. Em relação ao momento em que se deve realizar a consulta, o artigo 15.2 do n º da Convenção 169 afirma que "os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos através dos quais devem consultar os povos interessados, a fim de determinar se os interesses deles poderiam ser prejudicados, e em que medida, antes de empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras. "Neste caso, o Tribunal observou que se deve consultar, de acordo com suas próprias tradições dos povos indígenas, nos estágios iniciais de desenvolvimento ou plano de investimento e não apenas quando surge a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se fosse o caso, pois o alerta precoce permite tempo suficiente para a discussão interna dentro das comunidades e para dar uma resposta adequada ao Estado.

181. A este respeito, a Comissão de Peritos da OIT estabeleceu, ao considerar uma queixa alegando violação pela Colômbia da Convenção 169 da OIT, que a exigência **de consulta prévia implica que deve ser feita antes de se tomar a medida ou se fazer o projeto que é suscetível de afetar as comunidades, incluindo as legislativas e que as comunidades afetada sejam envolvidas o mais cedo possível no processo. No caso de consulta prévia à adoção de uma medida legislativa, os povos indígenas devem ser consultados com antecedência em todas as fases de regras de produção, e essas consultas não devem ser limitadas às propostas.**

187. Deve-se ressaltar que a obrigação de consultar é de responsabilidade do Estado, de modo que o planejamento e a condução do processo de consulta não é um dever que pode ser evitado através da delegação a uma empresa privada ou de terceiros, muito menos na mesma empresa interessada em explorar recursos no território objeto de consulta à comunidade. O Tribunal tem como uma garantia de não-repetição, que no eventual caso em que se pretende realizar atividades ou projetos de exploração ou extração de recursos naturais, ou planos de investimento ou desenvolvimento de qualquer outra índole que impliquem afetação do território Sarayaku ou aspectos essenciais de sua visão de mundo ou de sua vida e identidade cultural, o povo Sarayaku deve ser prévio, adequado e efetivamente consultados, em plena conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria.

300. O Tribunal observa a este respeito que **os processos de participação e consulta devem ser realizados de boa-fé em todas as fases de preparação e planejamento de qualquer projeto desta natureza** (tradução livre, grifamos)

Por fim, o momento da consulta prévia em questão em nada se confunde com o momento do direito à oitiva prévia dos povos indígenas previsto no art. 231, §3º da CF88 – obrigação constitucional do Congresso Nacional, que não é objeto desta ação.

Em adição, destaca-se a não realização da consulta prévia, livre e informada aos Awá-Guajá com a emissão de licença de instalação ao empreendimento (com fracionamento do licenciamento ambiental), que, nos termos da Resolução CONAMA n.º 237/97, “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante” (art. 8º, II).

Em sintonia com o afirmado, julgado da 5ª turma do TRF1 apresenta o momento em que a oitiva indígena prévia à autorização de construção da obra deve acontecer:

Segundo a Desembargadora Federal SELENE DE ALMEIDA: São as seguintes as exigências fundamentais que a consulta efetuada pelo Estado deve observar:

‘1) a oitiva da comunidade envolvida **prévia, anterior à autorização do empreendimento;**

2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade;

3) **exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc.;**

4) a **informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé;**

5) o **resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado**. No caso brasileiro, no ato do Congresso Nacional que autoriza a construção ou empreendimento.’ **Todos os elementos acima referidos condicionam a validade desse mecanismo de participação que se apresenta como “um direito internacional e constitucional coletivo a um processo de caráter público especial e obrigatório que deve ser realizado previamente, sempre que se vai adotar, decidir ou executar alguma medida legislativa ou administrativa possível de afetar as formas de vida dos povos indígenas em seus aspectos territorial, ambiental, social, econômico e outros aspectos que incidam sobre sua integridade étnica**. (grifamos)

(Tribunal Regional Federal da 1ª região. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA. Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida. Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Souza Prudente,13/08/2012. 5ª turma.)

Desse modo, mostra-se evidenciada a necessidade de promover o direito à consulta das comunidades indígenas.

**O direito à consulta e o direitos culturais dos povos indígenas**

Além disso, na forma como é conduzido o licenciamento, negligenciam-se outros direitos dos povos indígenas localizados na área prevista ao empreendimento. Entre os direitos desrespeitados, não está apenas a ausência de consulta prévia aos povos indígenas, mas também a violação à aspecto da sua forma de viver, com interferência em área relevante para as crenças, costumes, tradições, simbologia e espiritualidade desses povos indígenas, o que é protegido constitucionalmente:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

(...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Isso se observa porque, conforme descrito no Parecer Pericial n.º 106/2013, “a vida material, simbólica e cultural dos Awá está totalmente relacionada com a floresta. A floresta, ka'á, é o habitat de tudo o que conhecem: animais, mel, remédios, mas muito mais do que a fonte de reprodução física, a floresta é o espaço da troca, de convivência, de reprodução sociocultural, de vida. (…) As relações dos awá com seus diversos ambientes expressam a ligação do seu universo terreno com o sobrenatural e a sua interação, o seu viver, com a floresta, elementos estruturais na articulação de sua cosmologia” (fl. 98 do ICP/MPF).

As normas internacionais impõem os mesmos preceitos, como, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial , o Protocolo de San Salvador, dentre outros.

Além dessas normas internacionais, a Corte Interamericana adotou no caso do Povo indígena Saramaka versus Suriname, as diretrizes AKWE:KON. Trata-se de diretrizes voluntárias para realizar avaliações das repercussões culturais, ambientais e sociais de projetos de desenvolvimento previstos de serem realizados em lugares sagrados, ou em terras ou em águas ocupadas ou utilizadas tradicionalmente pelas comunidades indígenas e locais ou que possam afetar esses lugares.

A presença dessas diretrizes na jurisprudência de Corte IDH garante a esse instrumento efeito vinculante sobre o Estado brasileiro na formulação de seus estudos, já que o estado brasileiro é parte daquele sistema, nos termos do Decreto nº 4.463/2002.

As diretrizes do AKWE:KON devem constar, por exemplo, no EIARIMA, com vistas a salvaguardar o patrimônio e os direitos culturais dos povos indígenas afetados por dado projeto de desenvolvimento:

a) possíveis impactos sobre o uso contínuo dos recursos biológicos;

b) possíveis impactos relativos à conservação, proteção e manutenção dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais;

c) protocolos;

d) possíveis impactos em lugares sagrados e nas atividades rituais ou cerimoniais associadas;

e) respeito à necessidade de intimidade cultural; e

f) possíveis impactos no exercício de leis consuetudinárias”

(akwe:kon, 2004, pg. 14)(tradução livre)

Respeito à necessidade de intimidade cultural

Os proponentes de um projeto de desenvolvimento e o pessoal associado ao mesmo deve respeitar as sensibilidades e necessidades de intimidades cultural das comunidades indígenas e locais, especialmente relativas a rituais e cerimônias importantes como aqueles associados a rituais de passagem para outra vida e morte e também assegurar que suas atividades não interfiram nas rotinas diárias e outras atividades de tais comunidades.(akwe:kon, 2004, pg. 16)(tradução livre)

[...]

Na realização de uma avaliação de impacto para um projeto proposto para ser realizado ou que provavelmente possa repercutir em lugares sagrados, em territórios ocupados ou utilizados por comunidades indígenas e locais, devem levar conta as seguintes considerações:

·O consentimento prévio das comunidades indígenas e locais afetadas;

· A diversidade de sexos;

·Avaliações de impactos e planos de desenvolvimento da comunidade;

·Considerações Legais;

·Propriedade, proteção e controle dos conhecimentos tradicionais e de tecnologias utilizadas nos processos de avaliação de impactos culturais, ambientais e sociais;

·Medidas de mitigação e atenuação de ameaças;

·Necessidade de transparência; e

·Estabelecimento de procedimentos de revisão e solução de controvérsias(akwe:kon, 2004, pg 22) (tradução nossa)

No mesmo sentido determina o Sistema interamericano:

O conteúdo dos EISA deve fazer referência no só ao impacto sobre o habitat natural dos territórios tradicionais dos povos indígenas, mas também ao impacto sobre a relação especial que vincula esses povos com seus territórios, incluindo suas formas próprias de subsistência econômica, suas identidades e culturas e suas formas de espiritualidade”(CIDH, 2010, pg. 103)

**DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

No caso em exame, faz-se urgente a concessão de medida liminar, de forma a antecipar parcialmente **os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em razão dos danos ambientais que o empreendimento é hábil a produzir,** em homenagem ao princípio da prevenção, que orienta o Direito Ambiental.

Em sede de Ação Civil Pública, a concessão pressupõe a probabilidade de existência do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como uma situação fática capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), em provimento jurisdicional de cunho instrumental.

Nesse sentido, o Código de Ritos autoriza a concessão de liminares em processo cautelar sem a audiência das partes, a saber:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Na espécie, a plausibilidade do direito vindicado mostra-se plenamente justificada pelos motivos elencados, dos quais exsurge que a concessão da Licença de Instalação n.º 895/2012 (e atos subsequentes) e da aprovação do componente indígena pela FUNAI, ambos sem realização de consulta prévia, livre e informada, na forma da Convenção n.º 169 da OIT, carecem de amparo jurídico como já demonstrado acima.

Há de se atentar que a presente demanda tem uma base probatória idônea capaz de apontar a inobservância da abertura de fase de consulta prévia ao povo indígena que será impactado como empreendimento.

A urgência da medida intentada reside no fato de que as intervenções destinadas à instalação do empreendimento de grande porte **podem acarretar ingente lesividade ao meio ambiente e ao povo Awá-Guajá da Terra Indígena Caru, e a concretização** do empreendimento implica possível consolidação de situações ilegais.

O risco de dano existe e poderá se tornar concreto com a instalação do empreendimento, conferindo ares de irreversibilidade aos atos da empresa requerida.

Assim, a decisão judicial negativa propicia a consolidação de uma situação de fato que inviabilizaria a tutela específica do meio ambiente, e do povo indígena, lesionando o princípio da prevenção, cujo respeito se impõe em situação desse jaez.

Destarte, restou caracterizada a fumaça do bom direito necessária à concessão da medida liminar pleiteada. A demora no atendimento do presente pleito, por sua vez, poderá consolidar situações irreversíveis em detrimento de toda a legislação invocada nesta peça processual.

**DOS PEDIDOS**

ISSO POSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

LIMINARMENTE, até que seja proferida a decisão final, após a tramitação regular do feito, o que naturalmente demanda tempo, com fundamento nos princípios da precaução e prevenção, requer-se a V. Exa. antecipação dos efeitos da tutela, para que determine, **após oitiva prévia dos entes públicos**:

a) em face do IBAMA, a suspensão dos efeitos da Licença de Instalação n.º 895/2012 e atos subsequentes, bem como suspensão da aprovação do componente indígena e atos subsequentes;

b) seja determinada ao IBAMA a abertura de fase de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena awá-guajá que será impactado pelo empreendimento, na forma da Convenção n.º 169 da OIT, a qual deverá preceder atos administrativos que permitam a instalação e/ou funcionamento do empreendimento, e deverá ser analisada e levada em consideração nas decisões que possam impactar o povo indígena consultado;

c) em face do IBAMA, a obrigação de não fazer, consistente em não conceder licença ambiental em favor do empreendimento duplicação da Estrada de Ferro Carajás, até que seja concluída a fase de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena awá-guajá que será impactado como empreendimento, na forma da Convenção n.º 169 da OIT, a qual deverá preceder atos administrativos que permitam a instalação e/ou funcionamento do empreendimento, e deverá ser analisada e levada em consideração nas decisões que possam impactar o povo indígena consultado;

d) seja determinada à empresa Vale S.A que se abstenha de fazer qualquer promessa, doação, entrega de bens, vantagens, obras e outros aos indígenas **antes e durante** a realização da fase de consulta prévia prevista na Convenção n.º 269 da OIT, ressalvando-se as ações pertinentes ao cumprimento de convênios ou acordos já firmados com a FUNAI e em fase de execução, em benefício dos povos indígenas;

e) em face da requerida Vale, a imposição de obrigação de não fazer, consistente em não instalar, realizar obras, o intervenções referentes à duplicação da Estrada de Ferro Carajás, no trecho relativo à Terra Indígena Caru.

**Do Pedido Principal:**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal a procedência da pretensão ora deduzida para, ratificando-se a tutela antecipatória pleiteada, ou deferindo os seus pleitos ao final, em caso de eventual indeferimento:

1. a) seja declarada a nulidade da aprovação do componente indígena realizada pela FUNAI;

b) seja declarada a nulidade do licenciamento ambiental de duplicação da Estrada de Ferro Carajás, a partir da concessão da LI n.º 895/2012;

c) seja condenada a empresa Vale S.A em obrigação de não fazer para que se abstenha de fazer qualquer promessa, doação, entrega de bens, vantagens, obras aos indígenas durante o licenciamento ambiental do empreendimento, ressalvada a realização de medidas mitigatórias e compensatórias determinadas ao longo do licenciamento ambiental e as ações pertinentes ao cumprimento de convênios ou acordos já firmados com a FUNAI e em fase de execução, em benefício dos povos indígenas;

O descumprimento das obrigações requeridas no pedido principal importará em execução específica ou na cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

**DO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO**

Por fim, requer-se a citação dos réus, já devidamente qualificados, para contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia.

Acompanha a inicial o Inquérito Civil Público n.º 1.19.000.001085/2012-68, que deu causa à presente ação, representando prova suficiente dos fatos aqui relatados. Caso necessário, o Ministério Público Federal protesta pela produção de todas as provas juridicamente admissíveis, em especial a oitiva de testemunhas, bem assim a juntada de novos documentos, além da eventual realização de perícia.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Luís (MA), 06 de maio de 2015.

**ALEXANDRE SILVA SOARES**

Procurador da República

1. \*Imagens obtidas por meio da plotagem de dados do Processo n.º 02001.007241/2004-37, com utilização do Google earth. Área em cinza corresponde à Terra Indígena Caru. [↑](#footnote-ref-1)
2. VILAS BOAS, Márcia Cistina Alvater. **Os povos indígenas brasileiros e a transição paradigmática: da integração à interação.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2012, p. 26. [↑](#footnote-ref-2)
3. KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual.** Trad. Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. [↑](#footnote-ref-3)
4. Emitida em 16 de novembro de 2012 e retificada em 2 de dezembro de 2013. [↑](#footnote-ref-4)
5. CIDH.**Derechos de los pueblos indígenas y tribales Sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humano**.OEA: Washington DC, 2010. Disponível em: http://www.cidh.org. Acesso em: 08/11/2011 [↑](#footnote-ref-5)
6. Essa territorializada pode ser compreendida em termos amplos a partir de conceito colacionado pelos peritos no PP 106/2013 como “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território”. LITTLE, P. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade.** In: Série antropologia. Universidade de Brasília, n.º 322, 2002. [↑](#footnote-ref-6)
7. CIDH.Derechos de los pueblos indígenas y tribales Sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humano.OEA: Washington DC, 2010. Disponível em: http://www.cidh.org. Acesso em: 08/11/2011. [↑](#footnote-ref-7)